



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Protocolo nº 74383/2018

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea

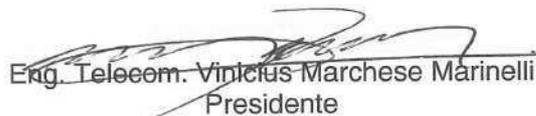
Referência: Projeto de Lei PL 6670/2016 - Mensagem Eletrônica 0019/2018

Assunto: Institui a Política Nacional de redução de Agrotóxicos – PNARA, dar outras providencias.

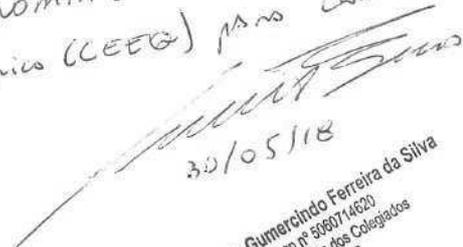
DESPACHO/GP

Encaminhe-se à SUPCOL para dar conhecimento à Câmara Especializada de Agronomia.

São Paulo, 24 de maio de 2018


Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente

*Ciente!
Encaminhar para a Câmara de
Agronomia (CEA), Agrimensura (CEEA) e
Química (CEEQ) para conhecimento.*


30/05/18
Eng. Alim. Gumerindo Ferreira da Silva
Cressp nº 5880714620
Superintendente dos Colegiados
Reg. 4402

De: Presidente <presidente@creasp.org.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de maio de 2018 15:54
Para: gps@creasp.org.br
Assunto: ENC: Consulta SIS-APar 0010-2018-PL 6670-2016
Anexos: Informação APar 5029-2018.pdf; Avulso PL 6670-2016.pdf; Mat.Jornal.22.05.2018.pdf

Prioridade: Alta

De: Cx. Postal - Assessoria Parlamentar [mailto:apar@confea.org.br]

Enviada em: terça-feira, 22 de maio de 2018 15:04

Para: CREA-AC; CREA-AL; CREA-AM; CREA-AP; Crea-BA; Crea-CE; CREA-DF; CREA-ES; CREA-GO; CREA-MA; CREA-MG; CREA-MS; CREA-MT; CREA-PA; CREA-PB; Crea-PE; CREA-PI; CREA-PR; CREA-RJ; Crea-RN; CREA-RO; CREA-RR; CREA-RS; Crea-SC; Crea-SE; CREA-SP; CREA-TO; Assessora Michele da Mútua; Assessora Rejane da Mútua; Presidente da Mútua; Cx. Postal - COLÉGIO DE PRESIDENTES Confea/Creas; CDEN1-Coordenador; CDEN2-Coord. Adjunto; Cx. Postal - CDEN; ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO; CARLOS BATISTA DAS NEVES; DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES; EDSON ALVES DELGADO; EVANDRO JOSÉ MARTINS; FRANCISCO SOARES DA SILVA; Cons Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva; João Bosco de Andrade Lima Filho; Cons José Chacon de Assis; JUARES SILVEIRA SAMANIEGO; Laércio Aires dos Santos; MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES; OSMAR BARROS JUNIOR; LUCIANO VALERIO LOPES SOARES; Cons Ricardo Augusto Mello de Araújo; RONALD DO MONTE SANTOS; WILLIAM ALVES BARBOSA; Cons Zerisson de Oliveira Neto; GEORGE AUGUSTO BATISTA CAMARA; NELSON MATUOÇA; FERNANDO ANTONIO SOUZA BEMERGUY; RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES; JACKSON LUIZ JARZINSKI; IVANILDE SOARES SANTOS; FRANCISCO JOSÉ FERNANDES ARRUDA; Cons Laerte Marques da Silva; Cons Jorge Luiz Bitencourt da Rocha; ANDRÉ LUIZ SCHURING; Cons Edmar da Silva Lopes Filho; EURICO SOBRINHO DE ALMEIDA; ENID BRANDAO CARNEIRO DRUMOND; Cons Márcio Henrique Rodrigues de Oliveira; JAIME DA PAZ FILHO; ERNESTO GALVAO RAMOS DE CARVALHO; Cons Oswaldo de Araújo Costa Filho; BRUNO LIMA AZEVEDO; CCEAgri1-Coordenador; CCEAgri2-Coord. Adjunto; ANGELO JOSE FABIO; CCEAgro1-Coordenador; CCEAgro2-Coord. Adjunto; ADILSON JOSE DE LARA; CCEAgro4-AT Crea-DF; Cx. Postal - COORDENADORIAS; CCEEC1-Coordenador; CCEEC2-Coord. Adjunto; FREDERICO MADEIRA RIBEIRO; CCEEC4- AT Crea-PA; CCEEE1-Coordenador; CCEEE2-Coord. Adjunto; CLAUDIO FRANCA DE ARAUJO; CCEEE4-AT Crea-GO; CCEEF1-Coordenador; CCEEF2-Coord. Adjunto; MARA RUBIA SOARES; CCEEI1-Coordenador; CCEEI2-Coord. Adjunto; MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA; CCEEI4-AT Crea-PA; CCEEQ1-Coordenador; CCEEQ2-Coord. Adjunto (engquimica.canoas@ulbra.br); ANA LUCIA CARGNELUTTI VENTURINI; CCEEQ4-AT Crea-RS; CCEEST1-Coordenador; CCEEST2-Coord. Adjunto; CCEGM1-Coordenador; CCEGM2-Coord. Adjunto; JOSE FERNANDES LEITE

Assunto: Consulta SIS-APar 0010-2018-PL 6670-2016

Prioridade: Alta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

MENSAGEM ELETRÔNICA 0019/2018-SIS-APar

Gabinete da Presidência
Prot. nº: 74383
Recebido em: 24/05/18
Saída em: / /
Por: Gabrielli V.

Assunto: Consulta sobre matéria legislativa que possa impactar o Sistema Confea/Crea e Mútua

Senhores,

Em atendimento ao disposto na Portaria em referência, estamos encaminhando para **análise e manifestação**, matéria legislativa de interesse do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme quadro:

Referência	Projeto de Lei – PL 6670/2016 “Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA”
Ementa	Instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dar outras providências.
Link p/a ML	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775
Link p/contribuição	http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesTema.aspx?codigo=341
Prazo p/contribuição	Até 22/08/2018

Anexos:

001-Informação APar 5029/2018;

002-Avulso PL 6670/2016 e

003-Matéria Jornalística.

Atenciosamente,

Assessoria Parlamentar

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea

SEPN Quadra 508, Bloco A, 3º andar – Ed. Confea – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho – 70740-541 - Brasília – DF

Telefone: + 55 61 2105-2245

E-mail: apar@confea.org.br - Site: www.confea.org.br



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thank you for your cooperation."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

INFORMAÇÃO APAR Nº 5029/2018

Processo: CF-07530/2018

Assunto: Projeto de Lei - PL 6670/2016 - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

1. Trata o presente (*Proc. 07530/2018*, originário do *Protocolo 1349/2017*), do acompanhamento do Projeto de Lei - PL 6670/2016 (*fl. 001*), que "**Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências**", de autoria da Comissão de Legislação Participativa - **CLP**, por meio da **Sugestão - SUG 83/2016-CLP**.
2. Em sua justificação, **a CLP entende** que seu objetivo central é "**implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos de alto perigo e risco para a saúde e meio ambiente na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis**".
3. **Tramitação na Câmara dos Deputados:**
4. Em **07/02/2017**: a MESA - Mesa diretora da Câmara dos Deputados, decidiu despachar a matéria às Comissões de Educação - **CE**; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - **CDEIC**; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **CMADS**; Segurança Social e Família - **CSSE**; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - **CAPADR**; Finanças e Tributação - **CFT** (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - **CCJC** (Art. 54 RICD).
5. Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinado a criação de **Comissão Especial** para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.
6. A Proposição está sujeita **à apreciação do Plenário** e seu regime de tramitação é **prioritário** (Art. 151, II, RICD).
7. Em **22/05/2018**, hoje portanto, conforme **Matéria Jornalística**, a Comissão Especial deverá ser instalada.
8. **Tramitação no Confea:**
9. O acompanhamento da tramitação de matérias legislativas que possam impactar o Sistema Confea/Crea e Mútua é regido pela **Portaria AD 0146/2014 (fl. 015)**.
10. **29/08/2017**, na **Análise de Matérias Legislativas**, temos a manifestação do então Assessor da APAR sobre o projeto de lei em pauta: "*Trata-se de proposta ambiciosa, e de natureza estritamente técnica e tecnológica. Exige, portanto, a participação dos engenheiros agrônomos, florestais, etc, em todas as suas etapas e objetivos declarados. Lembrando que o Brasil é campeão mundial em uso e abuso de agrotóxicos na agricultura, o que se reflete na qualidade dos alimentos oferecidos à população. A proposta caminha no sentido de coibir tanto abuso.*"

11. Assim, nos termos da citada Portaria AD, **o Projeto de Lei - PL 6670/2016 foi postado no SiCoP - Sistema de Consulta Pública do Confea, para colher manifestações/contribuições dos Agentes e Instâncias Consultivas e demais profissionais interessados até o dia 22/08/2018.**

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel José Teixeira, Analista**, em 22/05/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024811** e o código CRC **ED18178E**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.670, DE 2016 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 83/2016

Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO
RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2º São objetivos da PNARA:

I – Reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;

II – Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

III – Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

IV – Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

V – Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

VI – Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica;

VII – Garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII – Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual

do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PNARA:

I – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Brasil e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública.

II – planos de ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema.

III – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica.

IV – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4º A PNARA se estruturará em eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.

Paragrafo único. São eixos da PNARA:

I – Normatização e regulação de agrotóxicos.

II – Controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos.

III – Medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos.

IV – Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos.

V – Informação, participação e controle social.

VI – Formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

CAPITULO II

DO REGISTRO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS ECONOMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 5º. As ações dos órgãos públicos federais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Parágrafo único. Esta integração poderá ser replicada para os entes federados, estaduais e municipais, seguindo o processo adotado no plano federal.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaboração de um plano federal de fiscalização integrado, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido.

II – harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos federais.

III – atualizar a cada 3 (três) anos, os registros de agrotóxicos em uso, reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde pública vigentes.

IV – implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agrônômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação.

V – proibir o registro de produtos que não serão disponibilizados no mercado, racionalizando o funcionamento dos órgãos públicos que atuam no registro e eliminando as práticas especulativas adotadas pelas indústrias.

VI – adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento.

VII – regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamento de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados,

VIII – criação de mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de produtos, segurança das plantas industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos.

IX – implantação de sistema informatizado integrado em todas as Unidades da Federação para controle e consolidação das informações das receitas agrônomicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos.

X – implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos.

XI – implantação de sistema de vigilância em saúde pública, para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental.

XII – ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas.

XIII – revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação.

XIV – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

XV – monitorar a eficiência agrônoma e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização.

XVI – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens.

XVII – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, que inclua medidas para sua eliminação.

XVIII – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados a contaminação ou intoxicação por agrotóxicos, que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas oceânicas, subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

XIX – proibir o registro de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico.

II – realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para o registro de agrotóxicos no IBAMA, MAPA e ANVISA, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado.

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação e comercialização de agrotóxicos.

IV – promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais.

V – instituir um fundo nacional para o apoio às medidas de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, para ações de capacitação e formação técnica, para a difusão e educação em técnicas de produção orgânica e de base agroecológica para a participação social.

VI - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, de forma a estimular a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais.

Parágrafo único. As medidas de estímulo econômico e financeiras relacionados aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I – estabelecer rotinas para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológica.

II – apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico.

III – promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

IV – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica.

I – aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais.

II – garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de Organismos Geneticamente Modificados – OGM nos alimentos.

III – divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados – OGM, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de registros.

IV – rever os mecanismos de controle social da CTNBio, garantindo a participação e o debate sobre seus procedimentos e deliberações.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais.

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos.

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos.

IV – promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais.

V – intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde.

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PNARA deverão ser revisados por ocasião da atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO.

Art. 12 A Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO é a responsável pela articulação e coordenação da PNARA junto aos órgãos do Poder Executivo Federal, interagindo com Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 13 A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO será a instância responsável por promover a participação da sociedade no acompanhamento e aperfeiçoamento da PNARA.

Art. 14 A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 15 Os órgãos públicos federais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 16 Ficam suspensas toda e qualquer nova liberação de OGM em todo o território nacional, enquanto o disposto no inciso IV do art. XIII desta Lei não for instituído.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo, em 24 de junho passado, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas por ano, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante. Para se ter ideia, a média dos EUA em 2012 era de 1,8 kg por habitante.

Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou em abril passado — um documento no qual compila dados contundentes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, mas para qualquer consumidor. O instituto quer, com isso, pressionar governos e entidades a aumentar a regulação e o controle, além de incentivar alternativas mais sustentáveis.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década,

o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o o mercado mundial no mesmo período (93%).

O consumo é crescente, na medida em que a área plantada cresce e a utilização da terra se intensifica, demandando mais e mais aplicações por ciclo de cada cultura.

Há um debate neste sentido em diferentes meios: na academia, nas entidades de saúde pública, nas organizações de consumidores e no meio produtivo. Como produzir sem utilizar agrotóxicos? Como realizar a transição para uma agricultura mais saudável? Como garantir a oferta de alimentos para a sociedade brasileira e ainda gerar excedentes para a exportação, a partir de tecnologias mais limpas e sustentáveis? É possível a agricultura de escala ou a monocultura ser desenvolvida sem ou com menores quantidades de agrotóxicos?

Produtores em todo o Brasil tem demonstrado que há respostas afirmativas para todas estas questões, apresentando exemplos bem-sucedidos na grande, média e pequena propriedade.

O mercado brasileiro de alimentos orgânicos está crescendo a taxas invejáveis que passam de 20% ao ano, conforme registros do projeto Organics Brasil. O índice foi de 25% em 2015 e agora deve passar de 30%.

As taxas de crescimento registradas globalmente nos últimos anos são bem menores. Ficaram entre 5% e 11%, conforme indicam os dados da consultoria Organics Monitor. Ou seja, o mercado está crescendo em ritmo dobrado no Brasil, embora o país ainda represente menos de 1% da produção e do consumo de produtos orgânicos.

As projeções para 2016 reafirmam a tendência de crescimento maior no Brasil. O mercado de orgânicos teria movimentado o equivalente a R\$ 350 bilhões no mundo e R\$ 2,5 bilhões no país. Se a previsão do Organics Brasil de crescimento entre 30% e 35% se concretizar, o faturamento brasileiro deve ultrapassar a marca de R\$ 3 bilhões neste ano – um terço referente às exportações.

As informações acima demonstram que o mercado é altamente receptivo a estes produtos e que há forte demanda interna. Além disto, o mercado exportador para produtos orgânicos é muito atrativo, o que tem favorecido a produção interna destes produtos, mesmo que localizados em nichos de mercados, como o café, frutas e carnes.

Questões como as acima apresentadas e as informações acerca do mercado consumidor demandante destes alimentos suscitam um rico e necessário debate. É justamente nestes aspectos que esta proposição está ancorada.

Seu objetivo central é “implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos de alto perigo e risco para a saúde e meio ambiente na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis”.

Ou seja, de forma progressiva e paulatina, a sugestão apresenta os contornos necessários para um processo transitório de tecnologias e sistemas de produção agropecuário e extrativista baseados no uso de agrotóxicos mais perigosos, para aqueles de menos toxicidade e efeitos no ambiente.

Mas não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxicos ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias, que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural. É de forma sistêmica e articulada que este objetivo central poderá ser alcançado.

Para isto, estão previstos nesta proposição:

- Promoção da avaliação, do controle, da fiscalização e do monitoramento de agrotóxicos;
- Utilização de medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e o estímulo aos sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;
- Ampliação e fortalecimento do desenvolvimento, da produção, da comercialização e do uso de produtos fitossanitários de menor perigo e risco a saúde e meio ambiente, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;
- Estímulo ao desenvolvimento e à implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de

problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

– Qualificação da ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução do uso gradual e contínuo dos agrotóxicos de maior risco e na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Apenas para exemplificar como políticas públicas podem ampliar e fortalecer a produção de orgânicos no Brasil, citamos o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que, conforme a tabela abaixo, mostra que entre 2009 e 2016, mais de R\$ 50 milhões foram empregados na aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos, oriundos da agricultura familiar.

PAA - ORGÂNICOS DE 2009 A 2016*				
ANO	VALOR R\$	QUANTIDADE Kg	VALOR TOTAL PAA	% PAA
2009	4.374.161,16	2.468.084	363.964.228,12	1,2%
2010	6.770.025,15	4.309.211,57	379.735.466,56	1,8%
2011	9.029.604,50	5.095.228,23	451.036.204,40	2,0%
2012	12.378.646,30	4.858.064,45	586.567.130,50	2,1%
2013	4.851.882,88	1.870.094	224.517.124,45	2,2%
2014	7.114.943,62	2.547.627	338.004.941,79	2,1%
2015	5.514.396,60	2.005.571	287.515.215,73	1,9%
2016*	1.516.642,47	1.335.589	46.290.380,16	3,3%
TOTAL	50.033.660,21	23.153.880,25	2.631.340.311,54	1,9%

* até 30/09/2016

Em volume, são 23 mil toneladas de alimentos adquiridos e que foram destinados a escolas, hospitais e creches em várias partes do Brasil.

A proposição, portanto, procurou abarcar os diferentes componentes para uma caminhada em direção à produção saudável de alimentos e não oferecer riscos à oferta interna que pudessem trazer impactos no abastecimento alimentar.

Ademais, cientes da importância das exportações para a balança comercial, o processo deve ser transitório, porém firme e persistente, para que o Brasil possa se destacar internacionalmente não apenas como um grande produtor em volume, mas também na qualidade dos alimentos produzidos.

Com estas considerações, entendo que a proposição apresentada contempla um tema contemporâneo, necessário, para esta e para as futuras gerações. A mudança na produção agrícola não diz respeito apenas ao que se colhe, mas também está relacionada ao tema da água, da preservação dos solos,

dos mananciais subterrâneos, da fauna e da flora e da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras no campo.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado Chico Lopes
Presidente

SUGESTÃO Nº 83, DE 2016
(da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa a elaboração de Projeto de Lei para instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, entre outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Legislação Participativa, a sugestão ora apresentada pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, cujo teor está afeto ao tema da produção de alimentos limpos e saudáveis, das práticas sustentáveis de produção agropecuária e da preocupação com a saúde pública brasileira.

O tema é de extrema relevância, considerando que o Brasil é um dos maiores produtores de alimentos no mundo, um grande consumidor interno e um exportador de grandes volumes de produtos agropecuários.

Tratar este tema é crucial e esta sugestão vem oportunamente apresentar uma proposta que, sendo aceita por esta CLP, permitirá um debate valoroso sobre a alimentação da sociedade brasileira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, consideramos que todos os pressupostos para a apresentação desta sugestão foram cumpridos pela ABRASCO, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dos atributos exigidos pela Secretaria desta CLP.

Em conformidade com o que estabelece o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa deve apreciar e se pronunciar acerca da Sugestão em epígrafe.

Em matéria veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo, em 24 de junho passado, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas por ano, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante. Para se ter ideia, a média dos EUA em 2012 era de 1,8 kg por habitante.

Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou em abril passado — um documento no qual compila dados contundentes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, mas para qualquer consumidor. O instituto quer, com isso, pressionar governos e entidades a aumentar a regulação e o controle, além de incentivar alternativas mais sustentáveis.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década, o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o o mercado mundial no mesmo período (93%).

O consumo é crescente, na medida em que a área plantada cresce e a utilização da terra se intensifica, demandando mais e mais aplicações por ciclo de cada cultura.

Há um debate neste sentido em diferentes meios: na academia, nas entidades de saúde pública, nas organizações de consumidores e no meio produtivo. Como produzir sem utilizar agrotóxicos? Como realizar a transição para uma agricultura mais saudável? Como garantir a oferta de alimentos para a

sociedade brasileira e ainda gerar excedentes para a exportação, a partir de tecnologias mais limpas e sustentáveis? É possível a agricultura de escala ou a monocultura ser desenvolvida sem ou com menores quantidades de agrotóxicos?

Produtores em todo o Brasil tem demonstrado que há respostas afirmativas para todas estas questões, apresentando exemplos bem-sucedidos na grande, media e pequena propriedade.

O mercado brasileiro de alimentos orgânicos está crescendo a taxas invejáveis que passam de 20% ao ano, conforme registros do projeto Organics Brasil. O índice foi de 25% em 2015 e agora deve passar de 30%.

As taxas de crescimento registradas globalmente nos últimos anos são bem menores. Ficaram entre 5% e 11%, conforme indicam os dados da consultoria Organics Monitor. Ou seja, o mercado está crescendo em ritmo dobrado no Brasil, embora o país ainda represente menos de 1% da produção e do consumo de produtos orgânicos.

As projeções para 2016 reafirmam a tendência de crescimento maior no Brasil. O mercado de orgânicos teria movimentado o equivalente a R\$ 350 bilhões no mundo e R\$ 2,5 bilhões no país. Se a previsão do Organics Brasil de crescimento entre 30% e 35% se concretizar, o faturamento brasileiro deve ultrapassar a marca de R\$ 3 bilhões neste ano – um terço referente às exportações.

As informações acima demonstram que o mercado é altamente receptivo a estes produtos e que há forte demanda interna. Além disto, o mercado exportador para produtos orgânicos é muito atrativo, o que tem favorecido a produção interna destes produtos, mesmo que localizados em nichos de mercados, como o café, frutas e carnes.

Questões como as acima apresentadas e as informações acerca do mercado consumidor demandante destes alimentos suscitam um rico e necessário debate.

É justamente nestes aspectos que esta sugestão apresentada pela ABRASCO está ancorada.

Seu objetivo central é “implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos de alto perigo e risco para a saúde e meio ambiente na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de baixo perigo e risco de

origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis”.

Ou seja, de forma progressiva e paulatina, a sugestão apresenta os contornos necessários para um processo transitório de tecnologias e sistemas de produção agropecuário e extrativista baseados no uso de agrotóxicos mais perigosos, para aqueles de menos toxicidade e efeitos no ambiente.

Mas não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxicos ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias, que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural. É de forma sistêmica e articulada que este objetivo central poderá ser alcançado.

Para isto, estão previstos nesta proposição:

- Promoção da avaliação, do controle, da fiscalização e do monitoramento de agrotóxicos;

– Utilização de medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e o estímulo aos sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

– Ampliação e fortalecimento do desenvolvimento, da produção, da comercialização e do uso de produtos fitossanitários de menor perigo e risco a saúde e meio ambiente, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

- Estimulo ao desenvolvimento e à implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

– Qualificação da ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução do uso gradual e contínuo dos agrotóxicos de maior risco e na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Apenas para exemplificar como políticas públicas podem ampliar e fortalecer a produção de orgânicos no Brasil, citamos o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que, conforme a tabela abaixo, mostra que entre 2009 e 2016, mais de R\$ 50

milhões foram empregados na aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos, oriundos da agricultura familiar.

PAA - ORGÂNICOS DE 2009 A 2016*				
ANO	VALOR R\$	QUANTIDADE Kg	VALOR TOTAL PAA	% PAA
2009	4.374.161,16	2.468.084	363.964.228,12	1,2%
2010	6.770.025,15	4.309.211,57	379.735.466,56	1,8%
2011	9.029.604,50	5.095.228,23	451.036.204,40	2,0%
2012	12.378.646,30	4.858.064,45	586.567.130,50	2,1%
2013	4.851.882,88	1.870.094	224.517.124,45	2,2%
2014	7.114.943,62	2.547.627	338.004.941,79	2,1%
2015	5.514.396,60	2.005.571	287.515.215,73	1,9%
2016*	1.516.642,47	1.335.589	46.290.380,16	3,3%
TOTAL	50.033.660,21	23.153.880,25	2.631.340.311,54	1,9%

* até 30/09/2016

Em volume, são 23 mil toneladas de alimentos adquiridos e que foram destinados a escolas, hospitais e creches em várias partes do Brasil.

A sugestão, portanto, procurou abarcar os diferentes componentes para uma caminhada em direção à produção saudável de alimentos e não oferecer riscos à oferta interna que pudessem trazer impactos no abastecimento alimentar.

Ademais, cientes da importância das exportações para a balança comercial, o processo deve ser transitório, porém firme e persistente, para que o Brasil possa se destacar internacionalmente não apenas como um grande produtor em volume, mas também na qualidade dos alimentos produzidos.

Com estas considerações, entendo que a sugestão aqui proposta pela ABRASCO é um tema contemporâneo, necessário, para esta e para as futuras gerações. A mudança na produção agrícola não diz respeito apenas ao que se colhe, mas também está relacionada ao tema da água, da preservação dos solos, dos mananciais subterrâneos, da fauna e da flora e da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras no campo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 83 de 2016 e de sua conversão em Projeto de Lei. Dessa forma, contamos com a anuência dos pares.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

Relator

Projeto de Lei nº de 2016
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Institui a Política Nacional de
Redução de Agrotóxicos –
PNARA, e dá outras
providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2º São objetivos da PNARA:

I – Reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;

II – Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

III – Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

IV – Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários de, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

V – Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

VI – Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica;

VII – Garantir o acesso à informação, a participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII – Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PNARA:

I – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Brasil e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública.

II – planos de ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema.

III – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica.

IV – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4º A PNARA se estruturará em eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.

Parágrafo único. São eixos da PNARA:

I – Normatização e regulação de agrotóxicos.

II – Controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos.

III – Medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos.

IV – Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos.

V – Informação, participação e controle social.

VI – Formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

CAPITULO II

DO REGISTRO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS
ECONOMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL
E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 5º. As ações dos órgãos públicos federais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Parágrafo único. Esta integração poderá ser replicada para os entes federados, estaduais e municipais, seguindo o processo adotado no plano federal.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaboração de um plano federal de fiscalização integrado, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido.

II – harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos federais.

III – atualizar a cada 3 (três) anos, os registros de agrotóxicos em uso, reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde pública vigentes.

IV – implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação.

V – proibir o registro de produtos que não serão disponibilizados no mercado, racionalizando o funcionamento dos órgãos públicos que atuam no registro e eliminando as práticas especulativas adotadas pelas indústrias.

VI – adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento.

VII – regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamento de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados,

VIII – criação de mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de produtos, segurança das plantas

industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos.

IX – implantação de sistema informatizado integrado em todas as Unidades da Federação para controle e consolidação das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos.

X – implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos.

XI – implantação de sistema de vigilância em saúde pública, para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental.

XII – ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas.

XIII – revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação.

XIV – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

XV – monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização.

XVI – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens.

XVII – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, que incluam medidas para sua eliminação.

XVIII – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados a contaminação ou intoxicação por agrotóxicos, que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas oceânicas, subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

XIX – proibir o registro de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico.

II – realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para o registro de agrotóxicos no IBAMA, MAPA e ANVISA, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado.

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação e comercialização de agrotóxicos.

IV – promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais.

V – instituir um fundo nacional para o apoio às medidas de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, para ações de capacitação e formação técnica, para a difusão e educação em técnicas de produção orgânica e de base agroecológica para a participação social.

VI - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, de forma a estimular a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais.

Parágrafo único. As medidas de estímulo econômico e financeiras relacionados aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais.

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos.

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos.

IV – promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais.

V – intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde.

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PNARA deverão ser revisados por ocasião da atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO.

Art. 12 A Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO é a responsável pela articulação e coordenação da PNARA junto aos órgãos do poder executivo federal, interagindo com estados, municípios e Distrito Federal.

Art. 13 A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO será a instância responsável por promover a participação da sociedade no acompanhamento e aperfeiçoamento da PNARA.

Art.14 A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 15 Os órgãos públicos federais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 16 Ficam suspensas toda e qualquer nova liberação de OGM em todo o território nacional, enquanto o disposto no inciso IV do art. XIII desta Lei não for instituído.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 83/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Aliel Machado, Angela Albino, Glauber Braga, Jô Moraes, Lincoln Portela, Orlando Silva, Pedro Uczai, Benedita da Silva, Celso Jacob, Chico Alencar e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO